



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2058950 - RS (2023/0083967-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : L F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NA PENAL-BASE. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime na dosimetria da pena, em razão do uso de simulacro de arma de fogo.
2. O acórdão recorrido reduziu a pena-base, mas manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime pelo uso do simulacro, considerando-o determinante para o constrangimento da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de simulacro de arma de fogo pode ser utilizado para agravar a pena-base, considerando que tal elemento já integra a elementar do tipo penal de roubo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a simulação do uso de arma de fogo não extrapola a reprovabilidade inerente ao tipo penal de roubo, não podendo ser utilizada para agravar a pena-base.
5. O acórdão recorrido incorreu em bis in idem ao utilizar o simulacro de arma de fogo para exasperar a pena-base, já que tal elemento é ínsito ao tipo penal de roubo.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para redimensionar a pena-base do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2058950 - RS (2023/0083967-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : L F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NA PENA-BASE. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime na dosimetria da pena, em razão do uso de simulacro de arma de fogo.
2. O acórdão recorrido reduziu a pena-base, mas manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime pelo uso do simulacro, considerando-o determinante para o constrangimento da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de simulacro de arma de fogo pode ser utilizado para agravar a pena-base, considerando que tal elemento já integra a elementar do tipo penal de roubo.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a simulação do uso de arma de fogo não extrapola a reprovabilidade inerente ao tipo penal de roubo, não podendo ser utilizada para agravar a pena-base.
5. O acórdão recorrido incorreu em bis in idem ao utilizar o

simulacro de arma de fogo para exasperar a pena-base, já que tal elemento é ínsito ao tipo penal de roubo.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para redimensionar a pena-base do recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal no qual o recorrente alega violação ao art. 59, do Código Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem manteve a valoração negativa da vetorial das circunstâncias do crime sem qualquer fundamentação idônea (e-STJ fls. 292/298).

Contrarrazões recursais às e-STJ fls. 303/306.

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 310/315.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 329):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TENTADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. 1. O emprego de simulacro de arma de fogo foi valorada para a tipificação da conduta como crime de roubo, caracterizando a elementar da grave ameaça, não podendo ser, pois, novamente utilizada para exasperar a pena-base, tendo as instâncias ordinárias incorrido em indevido bis in idem; 2. Parecer pelo provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A parte recorrente indicou expressamente o dispositivo legal violado e a base de sua interposição. Foram, também, preenchidas as condições de legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Busca o recorrente a reforma do acórdão de e-STJ fls. 270/284 por negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal ao argumento de que a negatização da vetorial da circunstância do crime, por emprego de simulacro de arma de fogo, é indevida.

Com razão.

Inicialmente destaco que no direito penal brasileiro a operação dosimétrica figura como um processo técnico-jurídico que busca fixar a pena mais adequada para o delito cometido, sendo tal atividade norteadada principalmente pelos princípios da legalidade, da individualização da pena e da proporcionalidade.

É assente que o processo de concretização da pena se insere no âmbito de discricionariedade do julgador, estando, no entanto, atrelado aos critérios legais, às particularidades do caso concreto e às condições subjetivas do agente sendo permitida a atuação excepcional desta Corte Superior apenas quando verificado o malferimento de alguma regra jurídica.

Na sentença condenatória consta a seguinte operação dosimétrica (e-STJ fls. 170/171):

Ao examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal', verifico que a culpabilidade, entendida como grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, se fixa em grau ordinário.

O acusado é reincidente, assim, deixo de valorar seus antecedentes, nesta fase, a fim de evitar bis in idem, consoante disposição da Súmula 241 do STJ.

Quanto à conduta social do denunciado, que diz com o comportamento do agente no seio familiar, em seu ambiente de trabalho e nos relacionamentos com os demais integrantes da sociedade, tenho que inexistem nos autos elementos a serem ponderados, de forma negativa ou positiva.

Com relação à personalidade, que diz respeito as suas qualidades morais e sociais, ao seu temperamento, as características do seu caráter, os fatores hereditários e socioambientais que moldaram as experiências e suas características enquanto indivíduo', entendo que merecem ponderação negativa. Isso porque, os relatos colhidos ao longo da instrução, somados à folha de antecedentes criminais do acusado, permitem concluir que o réu possui personalidade desajustada, alheia às normas sociais de convivências que lhe são impostas. Veja-se, no ponto, que o acusado vem de muito tempo se envolvendo com a prática de ilícitos penais, devendo ser ponderada negativamente esta circunstância.

A motivação do delito é inerente ao tipo penal, qual seja, lucro fácil às custas do prejuízo alheio.

Com relação às circunstâncias do crime, entendidas estas como elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, tem o condão de influenciar a quantidade da pena, para abrandá-la ou atenuá-la (lugar do crime, tempo de duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, a atitude assumida pelo réu quando da prática do delito), entendo que merece valoração negativa. Isso porque o delito foi praticado em plena luz do dia, em via pública, com emprego de simulacro de arma de fogo, instrumento que gera muito maior temor e reduz muito mais significativamente o poder de reação da vítima do que a ameaça verbal, que também caracterizaria o tipo, especialmente

diante do relato do policial militar que intercedeu na ação, afirmando que somente percebeu se tratar de um simulacro quando da prisão deste.

As consequências, a saber, o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico e extrapola as consequências naturais do crime, sem maiores considerações a serem feitas, inclusive porque os bens não chegaram a ser subtraídos da vítima.

O comportamento da vítima é vetorial que não pode vir em desfavor do acusado, vez que, enquanto circunstância neutra, o fato de a vítima em nada ter contribuído para o crime não pode ser adotado para fins de agravar a pena-base, conforme entendimento fixado pelo STJ no julgamento do HC 217.819/BA (INFO nº 532).

Nessa senda, sopesados os vetores do artigo 59 do Código Penal, bem como considerando necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão. (grifei)

O acórdão reformou a sentença, nos seguintes termos (e-STJ fl. 279):

Em que pese os argumentos da sentença, não há elementos nos autos suficientes para valorar negativamente a personalidade, lembrando que o mero registro de ocorrências - e até mesmo condenações - não servem para valorar negativamente esse vetor, motivo pelo qual deve ser neutro.

Afinal de contas, ainda que tais registros possam gerar condenações, também podem gerar absolvições, e atribuir carga negativa seria penalizar antecipadamente o réu, por fatos ainda não julgados.

Por outro lado, a circunstância de o crime ter sido praticado com um simulacro de arma de fogo constitui fundamento idôneo para agravar a pena-base, pois, nesse caso, sem dúvida foi determinante para constranger a vítima, e não fosse a presença do policial, possivelmente a empreitada teria sucesso. Sendo assim, mantido negativo o vetor das circunstâncias, a pena-base vai reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão. (grifei)

A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que a mera simulação do uso de arma fogo para exercer a grave ameaça não extrapola a reprovabilidade inerente à elementar do tipo do delito de roubo.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a grave ameaça exercida mediante simulação de porte de arma é circunstância que está englobada pela elementar do tipo e não extrapola a reprovabilidade já ínsita ao delito de roubo. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (e-STJ fl. 332):

Considerando que, no caso, a pena-base foi exasperada devido o emprego de simulacro de arma de fogo, o que não é possível segundo a jurisprudência do STJ, o parecer é pelo PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL, para que seja redimensionada a pena-base do ora Recorrente.

Assim, tendo em vista que os argumentos trazidos no acórdão recorrido estão em conflito com a jurisprudência desta Corte, é o caso de provimento do recurso para redimensionar a pena-base do recorrente.

Passo a redimensionar a pena.

Na primeira fase, fixo a basilar no mínimo legal de 4 anos de reclusão.

Na segunda fase, mantenho o aumento de sete meses pela reincidência do recorrente (e-STJ fl. 280).

Na fase final, mantenho a redução pela metade em razão da tentativa e estabilizo a pena em 2 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 27 dias-multa.

Ficam mantidos os demais fundamentos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para redimensionar a pena-base do recorrente, nos termos da fundamentação.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao respectivo juízo de primeiro grau.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0083967-3

REsp 2.058.950 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00212333120198210033 212333120198210033 50128922820198210033

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L F DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212155741;K1443@

2023/0083967-3 - REsp 2058950